



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 122/2023-PROJUR

Ref.: PE-CPL-003/2023-FME

Processo nº: 2023.0419-001/SEMED

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. PARECER INICIAL. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO
PARA CRECHES, JARDINS DE INFÂNCIA E
ESCOLAS EM GERAL, PARA SUPRIR AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BREU
BRANCO-PA. LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02,
DECRETO Nº 10.024/2019.

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



II – DAS CONSIDERAÇÕES

Trata-se o presente de parecer jurídico inicial acerca da minuta do edital e minuta do contrato do Processo Licitatório que tem como objeto a Aquisição de mobiliário para Creches, Jardins de Infância e Escolas em geral, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB do Município De Breu Branco-PA.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidas às exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

A minuta do edital referente à licitação n.º PE-CPL-003/2023-FME e seus anexos, assim como a minuta do contrato, fazem parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que tudo atende aos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso em análise.

III – DA MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e um decreto que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam, a Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93 e Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei n.º 10.520/2002, informa-se o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de Aquisição de mobiliário para Creches, Jardins de Infância e Escolas em geral, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

IV – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço por item.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto n.º 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

[...] para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/93.

V – DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital. Além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico em que será recebida a documentação e proposta.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal e trabalhista, c - qualificação técnica; d- qualificação econômico-financeira e; f – outros documentos complementares, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, a minuta apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



VI – DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; condições de fornecimento, local e prazo de entrega; da garantia de qualidade; do acompanhamento e fiscalização; da vigência; do preço e do reajuste; do valor do contrato; da dotação orçamentária e do empenho; do faturamento e pagamento; das obrigações das partes; rescisão; sanções e disposições gerais e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao PE-CPL-003/2023-FME, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, que submetemos à superior consideração Superior.

S.M.J.

Breu Branco/PA, 27 de abril de 2023.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN
Procurador Setorial do Município
Portaria nº 1.569/2021-GP
OAB/PA nº 32.179